

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.710, DE 2003

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de forma a obrigar que as informações sobre licenciamento ambiental estejam disponíveis na rede mundial de computadores.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Sarney Filho

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela acrescenta quatro parágrafos ao art. 10 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, dispositivo que regula o licenciamento ambiental. Dispõe que o órgão responsável pelo licenciamento ambiental deve disponibilizar para consulta, por meio da rede mundial de computadores, informações completas sobre os procedimentos de licenciamento ambiental, incluindo, no mínimo: o requerimento de licença; o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA); as atas das audiências públicas; relatório ambiental preliminar, análise preliminar de risco ou outro estudo ambiental apresentado como subsídio para a licença ambiental; a licença ambiental; o ato de indeferimento da licença ambiental; a renovação da licença ambiental; as sanções administrativas aplicadas ao empreendedor em razão do descumprimento de obrigações constantes da licença ambiental; e o termo de compromisso de ajuste de conduta firmado com o empreendedor, relacionado, direta ou indiretamente, à licença ambiental. Estabelece que tal determinação aplica-se também a procedimentos administrativos de autorização de ações potencialmente capazes de causar degradação ambiental efetivados no âmbito de órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Prevê

que os documentos referentes aos estudos ambientais deverão ser apresentados ao órgão ambiental em meio magnético. Por fim, determina que à inobservância dessas exigências aplica-se o disposto no art. 68 da Lei de Crimes Ambientais, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Submetido à apreciação da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), o projeto de lei foi aprovado integralmente. Destacou-se, no parecer, que a proposição atua em favor de um dos princípios que regem a administração dos negócios do Estado, consubstanciado na publicidade. Entendeu-se que a iniciativa é válida, tendo em vista os enormes problemas causados por empreendimentos que se iniciam e se desenvolvem à margem das restrições contidas na legislação ambiental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O licenciamento ambiental constitui um dos principais instrumentos utilizados para a implementação da Política Nacional do Meio Ambiente. Por meio dele, os órgãos integrantes do SISNAMA efetivam o controle prévio, e também o acompanhamento, das ações potencialmente causadoras de poluição ou degradação ambiental. O Brasil tem uma experiência rica com o uso do instrumento, regulado pelo art. 10 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente e seu decreto regulamentador (Decreto 99.274/90), bem como por importantes resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), como a Resolução 01/86, que trata dos estudos prévios de impacto ambiental (EIA), e a complexa Resolução 237/97.

Um dos princípios mais importantes que baseiam o processo de licenciamento ambiental é exatamente o princípio da publicidade, destacado no parecer da CTASP. Associa-se ao direito que todo cidadão tem de conhecer os atos praticados pelos agentes públicos. O princípio da publicidade, por sinal, é instrumento de garantia de outros princípios, em especial do princípio da participação pública.

Como os EIA são um requisito prévio para a concessão da licença ambiental, a própria Constituição Federal impõe a publicidade como marca do processo de licenciamento, ao dispor:

“Art. 225.

“§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

“IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

.....”

Concordo integralmente com a afirmação do Senador Aloizio Mercadante, autor da presente proposta, de que as exigências legais que procuram consagrar o princípio da publicidade devem ser adequadas constantemente às inovações tecnológicas, em benefício da comunidade. Nessa linha de preocupação, a disponibilização das informações sobre o processo de licenciamento ambiental na *Internet* é passo importante, sem dúvida alguma.

A título de aperfeiçoamento, sugiro que seja acrescida ao texto aprovado pelo Senado Federal a garantia de proteção ao sigilo industrial. Essa garantia já consta de regulamentos que dispõem sobre o licenciamento ambiental (Decreto 99.274/90 e Resolução CONAMA 01/86), mas não está explicitada no art. 10 da Lei 6.938/81, dispositivo que fundamenta essa regulamentação.

Diante disso, sou pela aprovação, com louvor, do Projeto de Lei nº 1.710, de 2003, com a emenda aqui apresentada. É o Voto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Sarney Filho

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 1.710, DE 2003

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de forma a obrigar que as informações sobre licenciamento ambiental estejam disponíveis na rede mundial de computadores.

EMENDA Nº 01(ADITIVA)

Acrescente-se o seguinte § 8º aos dispositivos incluídos no art. 10 da Lei 6.938/81 pelo art. 1º da proposição em epígrafe, renumerando-se o atual § 8º para § 9º:

“Art. 10

.....”

“§ 8º Na observância das exigências estabelecidas neste artigo, fica resguardado o sigilo industrial, expressamente caracterizado a pedido do empreendedor e devidamente fundamentado perante o licenciador.

“§ 9º”.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Sarney Filho

Relator